



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO **RTOrd 0101574-59.2017.5.01.0053**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/09/2017

Valor da causa: R\$ 38.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO AUX ADM ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
CNPJ: 31.249.428/0001-04

ADVOGADO: DOUGLAS GONDIM PEREIRA - OAB: RJ197023

RECLAMADO: FUNDACAO EDUCACIONAL UNIFICADA CAMPOGRANDENSE - CNPJ:
42.257.543/0001-39

ADVOGADO: JUREMA DE SOUSA MARTINS - OAB: RJ19900

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 12 dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, na sala de audiências desta MM. 53ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na presença da Exma. Juíza Dra. JULIANA RIBEIRO CASTELLO BRANCO, foram por ordem da MM. Juíza apregoadas as partes, sendo autor SINDICATO AUX ADM ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e ré FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIFICADA CAMPOGRANDENSE para a prolação da sentença.

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos, etc.

SINDICATO AUX ADM ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na condição de substituto processual, ajuizou reclamação trabalhista de ordem coletiva em face de FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIFICADA CAMPOGRANDENSE, pleiteando a condenação da ré nas obrigações elencadas no rol da inicial.

Petição inicial em PDF de Id. ebd1198.

Decisão de indeferimento da tutela de urgência (Id. 9f72bdb).

Contestação PDF de Id. 465dd39.

Audiência inicial de Id. 4453431.

Proposta conciliatória rejeitada.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução.

Manifestação da autora de Id. 7b88035.

Intimação da ré para apresentar a relação de empregados vinculados ao sindicato autor de 2012 a 2017, os comprovantes de que tais empregados estariam abrangidos pelo acordo de parcelamento, devendo ainda comprovar o pagamento do parcelamento até a data atual, bem como dizer se tem interesse em acordo; mantendo-se inerte a parte (Id. 4db634f).

Intimação do autor para informar se há possibilidade de acordo, mantendo-se inerte a parte (Id. ebd6a20).

Frustrada a última proposta conciliatória.

É o relatório. Decide-se.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

Em face do disposto no artigo 8, III, da CRFB, o sindicato possui legitimação extraordinária para atuar como substituto processual na defesa ampla e irrestrita dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa.

Nesse sentido, o C. TST tem fixado o entendimento:

RECURSO DE REVISTA. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (...) 2 - Recurso de revista não conhecido. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO 1 - A abrangência alcançada pelo art. 8º, III, da Constituição Federal, na forma decidida pelo STF, veio observar o princípio de que, na interpretação da Constituição, deve-se conferir a máxima efetividade pretendida pelo poder constituinte. Se a Constituição não limitou a substituição processual, não pode fazê-lo o intérprete. 2 - A SDI-1 deste Tribunal já decidiu que a legitimação processual do sindicato é ampla e irrestrita, não estando limitada aos casos de defesa de direitos individuais homogêneos definidos no art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (RR - 183100-96.2009.5.15.0131 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 04/04/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018)

Entende-se na expressão individuais apenas aqueles de origem comum a todos os substituídos, isto é, os individuais homogêneos.

Logo, a pretensão que decorre da conduta do empregador envolvendo a coletividade de trabalhadores em situação lesiva semelhante - ausência de depósitos de FGTS - possui inegável origem comum; sendo prescindível de autorização ou lista de substituídos.

Além disso, diversamente do suscitado pela ré, o sindicato autor tem legitimidade para substituir os ex-empregados da ré, independentemente da modalidade de terminação contratual.

Rejeito a preliminar.

DOS SUBSTITUÍDOS

Com o cancelamento da Súmula 310, do C. TST, não é imprescindível a apresentação do rol de substituídos com a petição inicial.

Porém, a substituição processual, por se tratar de legitimação extraordinária, impõe a identificação dos substituídos, não podendo ser genérica.

Tampouco é aceitável impor ao demandante a apresentação do rol de substituídos.

A ré foi intimada (Id. 4db634f) a apresentar a relação dos empregados vinculados ao sindicato autor no período de 2012 a 2017, com as respectivas datas de admissão e dispensa; tendo, contudo, mantido-se inerte.

Considerando a legitimação ampla e irrestrita do sindicato autor, bem como a prescindibilidade de autorização e de rol de substituídos, os empregados substituídos a quem se destinam os direitos aqui pleiteados serão individualizados em sede de liquidação.

Isso está em conformidade com a jurisprudência do C. TST.

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS. ROL DE SUBSTITUÍDOS. O reconhecimento da legitimidade ativa do sindicato da categoria profissional para pleitear direitos individuais homogêneos guarda sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita para agir no interesse de toda a categoria. Outrossim, a prerrogativa a ele atribuída, pertinente à substituição processual da categoria profissional, não induz à necessidade de que venha aos autos a autorização ou relação de substituídos, mesmo porque, além de não ser exigência prevista em lei, a categoria é ente coletivo e, por conseguinte, o direito pode ser reivindicado em nome do grupo e, em liquidação, individualizados os seus destinatários. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. Este Tribunal pacificou entendimento no sentido de que o sindicato, na condição de substituto processual da categoria profissional, faz jus à percepção dos honorários advocatícios, nos moldes da Súmula nº 219, III, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 959-60.2013.5.04.0007 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 06/12/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017)

Ademais, não poderia a ausência da lista de substituídos limitar a atuação do sindicato autor, tampouco lhe gerar qualquer prejuízo, sobretudo por não ter sido trazida aos autos por omissão da própria ré.

Por fim, como a ré não comprovou as alegadas litispendências, sequer indicando quais ex-empregados teriam ajuizado ação com mesmo pedido, resta prejudicada sua apreciação neste momento, devendo-se aguardar a fase de liquidação para se individualizar os substituídos

DOS PEDIDOS

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Segundo se observa dos julgados dos Tribunais, especialmente, do TST, cada vez mais, firma-se o entendimento de que o sindicato, quando na qualidade de substituto processual, faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça, porquanto atua como se fosse o próprio obreiro.

Assim, concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao sindicato autor (Lei 1.060/1950), mormente porque presentes os requisitos do artigo 790, §3º da CLT.

Registre-se que é despicienda a exigência de declaração de miserabilidade individual de cada substituído, uma vez que, nos termos do verbete de súmula nº 219 do C. TST, basta a declaração de pobreza constante no corpo da peça exordial.

DOS DEPÓSITOS DE FGTS

Assegura o autor que a ré tem descumprido a obrigação legal de proceder aos depósitos de FGTS dos empregados auxiliares de administração escolar, motivo pelo qual pretende a sua regularização.

Em sua defesa, a ré alega ter recolhido integralmente os depósitos de FGTS nas contas vinculadas dos empregados demitidos até dezembro de 2015.

Confessa a ré que estava em débito apenas os recolhimentos de FGTS referentes aos meses de janeiro e dezembro de 2012 e todos os demais a partir de 2013.

Acrescenta que os referidos débitos foram objeto de parcelamento junto à CEF e, por isso, pugna pela improcedência dos pedidos em relação aos empregados remanescentes.

Acostou aos autos a proposta de parcelamento de Id. 43a73a5 referente ao débito confessado do período de janeiro de 2012 a dezembro de 2015.

Inicialmente, cabe observar que o Fundo de Garantia um direito do trabalhador garantido pelo artigo 7, III, da Constituição Federal, é vedado ao empregador repassar àquele o encargo do empreendimento ou do procedimento irregular.

Registre-se que eventual parcelamento configuraria negócio jurídico entre a CEF e a reclamada, não atingindo o trabalhador, porque não participou desta avença. Portanto, o parcelamento não poderia representar óbice ao deferimento do pedido.

Ademais, a ré juntou apenas uma proposta de suposto parcelamento junto à CEF (Id. a31ce6a, 11cd8af, dd6ab2d, 43ª73a5 e 617b304), não comprovando a efetiva celebração do parcelamento, tampouco o seu adimplemento, mesmo tendo sido devidamente intimado (Id. 4db634f) para tanto.

Conforme entendimento advindo do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 301, da SDI 1/C. TST, ao empregador incumbe o ônus de comprovar a regularidade dos depósitos do FGTS, obrigação legal a ele imposta pela Lei 8.036/1990, do qual não se desonerou.

Defiro o pedido para condenar a ré a proceder à integralidade dos depósitos de FGTS dos empregados vinculados ao autor, inclusive daqueles cujos contratos se extinguíram no período imprescrito.

Condeno ainda a ré a proceder ao depósito da multa de 40% sobre o FGTS dos empregados dispensados imotivadamente no período imprescrito.

A ré deverá acostar aos autos, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, a relação nominal dos substituídos, ou seja, os empregados e ex-empregados vinculados ao sindicato autor, referentes aos anos de 2012 a 2017, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$10.000,00.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Devidos os honorários ao Sindicato no importe de 15%, por preenchidos os requisitos da Lei 5584/1970.

Isto posto, decido, na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA proposta por SINDICATO AUX ADM ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIFICADA CAMPOGRANDENSE, julgar PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a: 1) juntar aos autos, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, a relação nominal dos substituídos, referentes aos anos de 2012 a 2017, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$10.000,00; 2) proceder à integralidade dos depósitos de FGTS dos empregados listados no item "1", inclusive daqueles cujos contratos se extinguíram no período imprescrito; 3) proceder ao depósito da multa de 40% sobre o FGTS dos empregados dispensados imotivadamente no período imprescrito; nos termos da fundamentação supra e que passa a integrar este decisum, como também deverão ser apuradas em liquidação.

Acresçam-se juros legais e atualização monetária, na forma da Lei. Entende-se como época própria de atualização a do mês em que a obrigação se tornou exigível.

Deverão ser deduzidos os valores pagos a idêntico título.

Não há descontos fiscais e previdenciários, ante a natureza jurídica da verba.

Custas de R\$400,00 pelas rés, calculadas sobre o valor de R\$20.000,00 arbitrado à condenação para este fim específico.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Cumpra-se em oito dias.

Nos termos do Precedente nº 32, editado pelo Órgão Especial deste E. TRT, através da Resolução Administrativa nº 24/2014, este Juízo não está prevento para a liquidação do julgado. Assim, os substituídos poderão optar entre o foro de seu domicílio ou o foro do juízo da ação coletiva, em livre distribuição, para ajuizar ação de execução de sentença.

Nada mais.

JULIANA RIBEIRO CASTELLO BRANCO

Juíza do Trabalho

RIO DE JANEIRO, 12 de Abril de 2018

JULIANA RIBEIRO CASTELLO BRANCO
Juiz do Trabalho Titular

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
dae9b8c	12/04/2018 08:21	Sentença	Notificação